06/11/2026

Número: **0600647-26.2024.6.10.0063**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**
Última distribuição : **28/08/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WILLIAM PENHA BARROS (RECORRENTE)	
	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) **WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)** **ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)** **FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)**
EMERSON LIVIO SOARES PINTO (RECORRENTE)	
	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) **WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)** **ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)** **FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)**
COLIGAÇÃO CHEGOU A VEZ DO POVO (RECORRIDA)	
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) **LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)** **DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180450826	06/11/2026 14:07	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 6.227/2026 – AEBB/PGE

REspEl Nº 0600647-26.2024.6.10.0063 – SÃO JOÃO BATISTA/MA

Relator	: Ministro Floriano de Azevedo Marques
Recorrentes	: Emerson Livio Soares Pinto : William Penha Barros
Recorridos	: Coligação "Chegou a vez do Povo"

Eleições 2024. Prefeito e Vice-Prefeito. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta Vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97).

A parcial admissão do recurso especial no tribunal de origem não vincula a Corte Superior nem impede o exame integral das matérias arguidas, nos termos das Súmulas nº 292 e nº 528 do STF.

A exigência de quórum qualificado prevista no art. 28, § 4º, do CE admite flexibilização quando comprovada a impossibilidade material e jurídica de recomposição do colegiado decorrente de vacância duradoura e impedimento objetivo de membros (art. 115, § 5º, e art. 117, § 3º, do RI-TRE/MA). Tendo o julgamento ocorrido pelo quórum máximo viável, descabe falar em nulidade, sob pena de afronta à celeridade processual e ao princípio do *tempus regit actum*. Ausência de similitude fática com o precedente invocado (Súmula nº 28/TSE).

Não se verifica afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia fundamentadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento defensivo.

A contratação massiva de servidores temporários em município de pequeno porte durante o ano eleitoral, fundamentada em lei municipal inconstitucional e mantida por decretos emergenciais expedidos para burlar ordem judicial, aliada à ausência de prestação de informações ao Tribunal de Contas (operação de "folha paralela"), descumpre os requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do Tema 612 do STF, desequilibrando a paridade de armas e caracterizando abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) e conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997).

A alteração das conclusões da Corte de origem quanto ao desvio de finalidade e à gravidade das condutas exigiria o reexame do acervo probatório, providência vedada em sede extraordinária (Súmula nº 24/TSE). O dissídio jurisprudencial fundado em julgados do próprio Tribunal Regional esbarra na Súmula nº 29/TSE, enquanto a consonância do acórdão com a jurisprudência do TSE atrai a Súmula nº 30/TSE.

A cassação do diploma do vice-prefeito decorre da unicidade indissociável da chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral), sendo irrelevante a ausência de sua participação direta nos atos ilícitos. A mitigação jurisprudencial desse princípio restringe-se a hipóteses de registro de candidatura, não se aplicando à cassação de diplomas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso.

Trata-se de **recurso especial eleitoral** interposto por **Emerson Livio Soares Pinto e William Penha Barros** contra acórdão do

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral para reconhecer a configuração de abuso de poder e de conduta vedada decorrentes de contratações temporárias realizadas em período eleitoral

Na origem, a **Coligação "Chegou a vez do Povo"** ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **Emerson Livio Soares Pinto e William Penha Barros,** respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São João Batista/MA, por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político e conduta vedada em razão dos seguintes fatos: i) irregularidades na convenção partidária; ii) uso de veículos da prefeitura para fins eleitorais; iii) contratação de servidores temporários em período vedado; iv) apreensão de bens públicos em uso durante o período eleitoral e v) distribuição de bens como forma de captar votos.

O juízo da 63ª Zona Eleitoral de São João Batista/MA[1] julgou improcedentes os pedidos.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso interposto pela investigante para reconhecer a prática de abuso de poder e conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com decretação de inelegibilidade e cassação dos diplomas. O acórdão – mantido no julgamento dos embargos de declaração[2] - contém a seguinte ementa[3]:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

1 Id. 177401246.
2 Id. 177401318 (por maioria, vencida a jurista Luciana Sarney Costa)
3 Id. 177401287 (à unanimidade)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. 588 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. POSTERIOR CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA PROVEITO POLÍTICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE APENAS DO PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apuração de abuso de poder político, abuso de poder econômico nas Eleições de 2024.

1.2. A controvérsia decorre, principalmente, da realização de centenas de contratações temporárias pelo Município durante o ano eleitoral, amparadas em legislação municipal posteriormente suspensa por decisão judicial, emissão de decreto emergencial após suspensão da Lei para mais contratações, além de outras condutas imputadas aos investigados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2.1. Verificar se a magnitude das admissões e o contexto em que implementadas caracterizam abuso de poder político e conduta vedada aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

2.2. Delimitar as consequências eleitorais da conduta quanto à cassação dos diplomas e à incidência da sanção de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. A contratação de expressivo número de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração, sem demonstração de necessidade excepcional, temporária e imprevisível, afronta o art.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

37, IX, da Constituição Federal e os requisitos fixados pelo Tema 612 da Repercussão Geral do STF.

3.2. A utilização reiterada de sucessivos atos normativos para manter as admissões, inclusive após a suspensão judicial da lei municipal que lhes dava suporte, evidencia desvio da excepcionalidade constitucional e utilização anômala da estrutura administrativa.

3.3. A expressiva quantidade de admissões em município de pequeno porte, implementadas em período eleitoral, revela potencial concreto de influência sobre parcela significativa do eleitorado, configurando abuso de poder político e conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

3.4. Não houve prova robusta quanto às demais irregularidades narradas na inicial, impondo-se o reconhecimento apenas da ilicitude decorrente das contratações temporárias.

3.5. A cassação da chapa decorre da indivisibilidade do mandato majoritário, enquanto a sanção de inelegibilidade exige demonstração de responsabilidade pessoal do agente, não sendo aplicável ao vice-prefeito quando ausente prova de participação ou anuência nas condutas abusivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecer a prática de abuso de poder político e de conduta vedada, cassar os diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, declarar a inelegibilidade apenas do prefeito e determinar a realização de novas eleições após o exaurimento da instância ordinária.

4.2. Tese de julgamento: A contratação massiva de servidores temporários em ano eleitoral e nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, destinada ao preenchimento de funções permanentes da Administração e desacompanhada da demonstração dos requisitos constitucionais de excepcionalidade, temporariedade e interesse público específico,

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

> configura abuso de poder político e conduta vedada, aptos a justificar a cassação dos diplomas, sendo a inelegibilidade restrita ao agente cuja responsabilidade pessoal pelas práticas abusivas restar comprovada.

Nas razões do recurso especial[4], interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da CF e no art. 276, I, "a", do CE, **Emerson Livio Soares Pinto e William Penha Barros** alegaram violação ao art. 28, §§ 4º e 5º, do CE, art. 275 do CE e 1.022 e 489, § 1º, do CPC, art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 73, V, e inciso "d", da Lei nº 9.504/1997, bem como dissídio jurisprudencial.

Arguiram, em preliminar, inobservância do quórum completo exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, alegando que a posse de novos membros ocorrida em data posterior permitiria a composição integral da Corte; e negativa de prestação jurisdicional, ante a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta ausência de manifestação expressa sobre o quantitativo efetivo de contratados em comparação com as vagas autorizadas, a desproporção com anos anteriores e o elemento subjetivo da conduta.

No mérito, ausência de abuso de poder ou finalidade eleitoral, sustentando que as admissões visavam recompor o quadro após ordem judicial de exoneração em massa proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão; enquadramento das contratações na ressalva do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997 (serviços essenciais de saúde e educação); inexistência de 588 contratações efetivas, mas mero

4 Id. 177401329.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

quantitativo de vagas autorizadas pela Lei Municipal nº 04/2024, alegando a recontratação de apenas 39 servidores; ausência de gravidade nas dimensões qualitativa e quantitativa; impossibilidade de cassação do diploma do Vice-Prefeito diante da ausência de sua participação ou anuência nos atos apurados; e divergência jurisprudencial em relação ao REspEl nº 0600487-78.2024.6.05.0050 do TSE que, em caso semelhante, não viu gravidade, mas apenas conduta vedada nas movimentações de servidores em período vedado, bem como em relação ao Acórdão nº 060072657 do TRE/CE, que também afastou o abuso de poder.

As contrarrazões[5] defendem a incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE, a ausência de negativa de prestação jurisdicional, a regularidade do quórum de julgamento, por aplicação da teoria do quórum possível, a configuração do abuso de poder político e da conduta vedada, a inaplicabilidade dos precedentes invocados e a necessidade de manutenção do acórdão regional.

O recurso especial foi parcialmente admitido na origem, apenas em relação à alegada violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Com relação aos demais argumentos, o recurso foi inadmitido, em virtude da incidência da Súmula nº 24/TSE[6].

Certificado nos autos o deferimento de liminar na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601653-71.2026.6.00.0000, que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral[7].

5 Id. 177401336.
6 Id. 177401341.
7 Id. 177401346.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O recurso especial se sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que sua parcial admissão pelo Tribunal de origem não obsta a análise de toda a matéria nele aduzida, nos termos das Súmulas nº 292[8] e nº 528[9] do STF, ainda que não tenha sido interposto agravo contra a parte que inadmitiu a insurgência.

As pretensões recursais, contudo, não comportam êxito.

Preliminar de nulidade por ausência de quórum completo

Os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão por violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, que prescreve a exigência de quórum completo para decisões dos Tribunais Regionais que importem cassação de registro ou diploma.

No caso concreto, o julgamento no TRE/MA ocorreu com a presença de seis julgadores devido à vacância prolongada na classe dos juristas, estendida por quase sete meses. Embora os recorrentes aleguem que o julgamento deveria ter sido adiado para aguardar a posse dos novos nomeados, o acórdão de embargos de declaração

8 Súmula nº 292 STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

9 Súmula nº 528 STF: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

demonstrou a ineficácia da medida: dois dos novos nomeados encontravam-se objetivamente impedidos por integrarem o mesmo escritório de advocacia de outro membro atuante, incidindo a vedação expressa do art. 115, § 5º, do Regimento Interno do TRE/MA. É o que consta do acórdão dos embargos de declaração:

> No caso concreto, a posse da nova integrante da classe dos juristas está designada para o dia 31 de julho de 2026, ou seja, após a presente sessão de julgamento. De todo modo, **ainda que o julgamento fosse adiado para data posterior à posse, a composição integral do colegiado permaneceria inviável, pois o novo Regimento Interno veda a participação, no mesmo julgamento, de membros da classe dos advogados integrantes do mesmo escritório de advocacia (art. 115, § 5º).**
>
> Assim, tratando-se de hipótese de impossibilidade objetiva de formação do Colegiado completo, revela-se legítimo o julgamento pelo quórum possível de seis membros, razão pela qual **rejeito** a questão de ordem.

O próprio Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão contempla cláusula de salvaguarda expressa autorizando o julgamento pelo quórum possível na impossibilidade de convocação de suplente por impedimento ou vacância (art. 117, § 3º). Essa previsão distingue perfeitamente a presente hipótese do precedente invocado pelos recorrentes (TutCautAnt nº 0613335-91.2024.6.00.0000/BA), no qual o Regimento daquela Corte estadual não possuía norma salvaguardada equivalente.

Ademais, subordinar a atividade jurisdicional eleitoral à recomposição incerta do colegiado afrontaria os princípios da celeridade processual e do *tempus regit actum*. Estando o processo instruído e incluído em pauta pelo Relator, constitui dever do Tribunal

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

deliberar com a composição máxima viável, afastando-se qualquer alegação de nulidade.

A propósito, a jurisprudência do TSE consente com a realização do julgamento pelo denominado **quórum possível**, sobretudo quando há **impossibilidade de recomposição do colegiado** por **circunstâncias duradouras e alheias à vontade do Tribunal**:

> […] 3. Conforme a jurisprudência do TSE, é possível excepcionar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo decorre de circunstâncias de natureza duradoura.
>
> 4. No caso, **a inviabilidade de completude do quórum** foi gerada por dois fatores simultâneos: a suspeição de um membro titular da classe dos advogados e a **vacância prolongada e irresolvível em curto prazo dos dois cargos de membros substitutos dessa mesma classe**, situação que autoriza o julgamento com o quórum possível.[10]
>
> ……...
>
> […] 2. O julgamento na origem com quórum de apenas seis juízes decorreu de **absoluta impossibilidade material**, visto que a Corte a quo não contava à época com um dos titulares da classe dos juristas, não havendo também suplente, de modo que não há ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. [11]

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes alegam violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, IV, do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Regional, que rejeitou os embargos de declaração

10 REspEl nº 060040984/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/05/2026.
11 Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-El nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

sem sanar a omissão quanto ao liame eleitoral das contratações, a efetiva quantidade de contratados, a desproporção em relação a anos anteriores, bem como a contradição de exigir dolo específico quanto à "pá-carregadeira" e dispensá-lo em relação às contratações.

No primeiro ponto, o TRE expressamente enumerou as condutas que levaram à conclusão de que não se tratava de mera irregularidade administrativa, mas sim da pretensão de reflexos na candidatura à reeleição. No ponto, o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

> Também não procede a alegação de omissão quanto à inexistência de finalidade eleitoreira.
>
> No acórdão recorrido constata-se que o reconhecimento do desvio de finalidade não decorreu exclusivamente do elevado número de admissões temporárias, mas do conjunto das circunstâncias, especialmente: (i) a edição sucessiva de atos normativos destinados a viabilizar novas contratações imediatamente após a suspensão da Lei Municipal nº 04/2024 pelo Tribunal de Justiça; (ii) a realização das admissões em pleno período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997; (iii) a ausência de demonstração concreta da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal; e (iv) a magnitude das contratações em município de pequeno porte, circunstâncias que, analisadas em conjunto, evidenciaram a utilização da máquina administrativa em benefício da candidatura à reeleição.

Sobre a quantidade de contratados, também é certo que a Corte compreendeu que "*foram promovidas cerca de 588 admissões temporárias em período eleitoral vedado, sem observância de critérios objetivos de seleção*", asseverando que "*a realização de contratações temporárias em larga escala sem observância dos pressupostos constitucionais de*

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

excepcionalidade, a utilização da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, circunstâncias que evidenciaram o desvio de finalidade e a configuração do abuso de poder político", fundamentos suficientes para a conclusão da ocorrência de desvio de finalidade eleitoral.

Nos termos da orientação do TSE, "*segundo estabelecido no art. 489, § 1º, IV, do CPC, considera–se suficientemente fundamentada a decisão que se limitar a indicar os fundamentos que bastam para a conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes*"[12].

Nessa perspectiva, os vícios cogitados pelos recorrentes, portanto, foram examinados pela Corte de origem, de modo que não há violação às normas processuais indicadas.

Mérito – Abuso de poder político e econômico

Na espécie, o TRE reformou a sentença de improcedência para condenar os recorrentes por abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), por decorrência da contratação de servidores temporários em ano eleitoral, reconhecendo também a prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

A Corte Regional compreendeu que as contratações, decorrentes da Lei Municipal n.º 04/2024, padeciam de inconstitucionalidade – constatada pelo TJ/MA em ADI –, porque a legislação municipal previa a contratação de servidores temporários

12 ED-AgR-AREspE nº 060247992/PR, Relator(a): Min. Isabel Gallotti, Julgamento: 04/09/2025 Publicação: 12/09/2025.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

sem atender ao requisito de excepcional interesse público, já que era uma reprodução da Lei Municipal n.º 01/2022, o que demonstrava uma situação de estado de calamidade persistente desde 2022, sem comprovação da efetiva existência de situação excepcional, ausente justificativa para a não realização de concurso público no município. Assim, o TRE concluiu que houve "*inegável o uso da máquina administrativa para perpetuação de contratações precárias em funções temporárias*", com finalidade eleitoreira, em razão das sucessivas medidas implementadas pelo município para burlar a necessidade de contratação de servidores efetivos, em quantidade relevante para um município de pequeno porte e em período eleitoral. A propósito:

> A peça recursal sustenta que o prefeito Emerson Lívio Soares Pinto, à época candidato à reeleição, viabilizou a admissão de pessoal em período vedado pela legislação eleitoral através da Lei Municipal n.º 04 de 19 de abril de 2024. Alega (id 18822098) que tais contratações, embora justificadas por um suposto estado de emergência, violariam o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como o art. 19, II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão.
>
> Verifica-se que a referida Lei (id 18821835), nos termos do art. 71 inciso III da Lei Orgânica Municipal de São João Batista/MA, autorizava o Poder Executivo a realizar 588 contratações temporárias de pessoal para atender a suposta necessidade de excepcional interesse público, tais como o atendimento a emergências, calamidades, substituição de professores, combate a surtos endêmicos, atividades em hospitais e postos de saúde, além de serviços de engenharia, limpeza urbana e vigilância agropecuária.
>
> (O anexo I da Lei Municipal n.º 04/2024 abrangia mais de 40 categorias, desde artesãos para o CAPS e facilitadores esportivos até veterinários e professores da educação básica, onde o recrutamento desses

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

> profissionais ocorreria mediante processo seletivo simplificado de análise curricular, sob a gestão das respectivas secretarias competentes. A contratação teria vigência de seis meses, prorrogáveis por igual período, com validade a partir da publicação (id 18822046).
>
> Diante disso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (id 18821671), com pedido de medida cautelar, impugnando os artigos 2.º, incisos II, IV, V, VI e VII, os artigos 3.º e 12, e o Anexo I da Lei n.º 04/2024, que tratavam, respectivamente, dos cargos, modalidade de recrutamento dos profissionais e período de vigência dos contratos).
>
> O desembargador Relator daquele processo, consolidou o entendimento de que **a lei municipal padece de vício de inconstitucionalidade** por violar o artigo 37, II, da Constituição Federal, complementando que **a norma permitia contratações temporárias sob justificativas genéricas, sem atender ao requisito de excepcional interesse público,** sendo certo que a questão posta na referida ADI já havia sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 612 de repercussão geral.
>
> (…)
>
> Além disso, em cumprimento à ordem judicial de suspensão liminar da Lei n.º 04/2024 no âmbito da ADI n.º 0814119-40.2024.8.10.0000, **o Município editou o Decreto n.º 11/2024 (id 18822045) em 27 de agosto de 2024 para exonerar os contratados pela Lei n.º 04/2024, entretanto, em 02 de setembro de 2024, publicou o Decreto n.º 12/2024 (id 18821834) declarando "situação de calamidade" na saúde e educação, fundamentando a urgência nos efeitos da decisão do TJMA que suspendeu a lei anterior, o que os recorrentes classificam como manobra. (…)**

Além disso, com relação ao quantitativo de servidores contratados, o TRE anotou que foi encaminhado ofício ao TCE/MA para que informasse os registros oficiais de contratação do município, e

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

a resposta foi de que não houve contratação no período de junho a novembro de 2024, levando a Procuradoria Regional Eleitoral à conclusão de que existia uma "folha paralela" e a Corte Regional a assentar a gravidade das circunstâncias:

> Além disso, os ora recorrentes apontaram que, apesar da movimentação de pessoal, não constava no Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) registros de documentos ou comunicações oficiais sobre tais contratações no período de junho a novembro de 2024, motivo que levou o juízo da 63ª Zona Eleitoral a oficiar o órgão (id 18821884 e 18822040) para informar se houve registros, lançamentos ou fiscalizações relativas às contratações temporárias e respectivas exonerações efetuadas pelo Município naquele período, especialmente no tocante à legalidade da execução contratual com fundamento na Lei Municipal n.º 4/2024 e na substituição de pessoal por contratos com empresas.
>
> Em resposta à diligência determinada, o TCE/MA encaminhou o Ofício n.º 311/2025 (id 18822058), informando que, após consulta aos sistemas corporativos do órgão, **as secretarias técnicas competentes não localizaram autuações, recebimentos de processos ou documentos relativos às contratações temporárias e respectivas exonerações efetuadas pelo Município de São João Batista/MA, no período de junho a novembro de 2024.**
>
> **Em manifestação sobre o resultado da diligência do TCE/MA, a Procuradoria Regional (id 18829186) considerou que "*a gestão municipal operou uma folha de pagamento paralela à fiscalização em pleno período eleitoral*".**
>
> Diante do exposto, submeto, portanto, a este colegiado uma análise das condutas sob os aspectos quantitativo e qualitativo da Lei Municipal n.º 04/2024 e suas consequências no âmbito eleitoral e abuso de poder econômico.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

> O aspecto quantitativo diz respeito à magnitude numérica da ação, que no presente caso atinge o patamar de 588 contratações simultâneas em um município de pequeno porte. Já o aspecto qualitativo debruça-se sobre o contexto temporal e a finalidade da conduta, evidenciando que tais admissões ocorreram em ano eleitoral e período vedado pelo art. 73, V, alínea da Lei n.º 9504/1997.

No ponto, os recorrentes afirmaram que a Corte se omitiu na análise da quantidade de contratações, e o TRE, nos aclaratórios, reafirmou que "*as irregularidades verificadas constituíram circunstâncias relevantes para evidenciar o contexto fático em que foram promovidas cerca de 588 admissões temporárias em período eleitoral vedado, sem observância de critérios objetivos de seleção, revelando utilização da estrutura administrativa em afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos*".

Ademais, a gravidade restou devidamente comprovada diante: i) do controle de constitucionalidade para contratações temporárias, com conclusão pela ausência de excepcional interesse público e inconstitucionalidade do Decreto Municipal que previu as vagas; ii) da falta de comprovação fática da existência de calamidade, apta a justificar situação excepcional para contratar servidores temporários; iii) da omissão injustificada e prolongada na realização de concurso público.

Assentadas essas premissas, sobre a finalidade eleitoral, o TRE entendeu que o quadro administrativo de reiterada inobservância às regras de contratação de pessoal evidenciou reflexos diretos na

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

influência sobre o eleitorado de um município de pequeno porte. Cumpre transcrever, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão:

> Não se está diante, portanto, de mera irregularidade administrativa ou de simples desacerto na gestão de pessoal. O que emerge dos autos é a utilização reiterada e sistemática do aparato estatal para manutenção de expressivo contingente de vínculos precários, em contexto eleitoral sensível, mediante sucessivos expedientes normativos destinados a contornar as limitações impostas pelo regime constitucional de acesso ao serviço público. A magnitude das admissões promovidas pelo Município de São João Batista/MA, autorizadas para o preenchimento de 588 postos de trabalho, ultrapassa situações pontuais de excepcionalidade administrativa e revela atuação estatal com potencial concreto de influência sobre parcela significativa do eleitorado local.
>
> **A circunstância de as contratações terem sido implementadas em município de pequeno porte potencializa a repercussão eleitoral da conduta. Em localidades com reduzida densidade populacional, a admissão de centenas de pessoas para funções remuneradas pelo Poder Público produz reflexos que alcançam não apenas os contratados, mas também seus respectivos núcleos familiares e círculos de convivência.** Nessa perspectiva, a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC n.º 64/90 deve ser aferida não apenas pelo número absoluto de admissões, mas especialmente pela capacidade objetiva de a conduta comprometer a igualdade de oportunidades entre os competidores e influenciar a formação da vontade do eleitor.
>
> A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que as hipóteses de contratação de servidores em período vedado, embora possam configurar, em tese, mera conduta vedada, assumem contornos de abuso de poder político quando evidenciado o uso da máquina administrativa em benefício eleitoral e quando a dimensão dos atos praticados revela aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

(…)

Nesse contexto**, a manutenção de centenas de vínculos precários em ano eleitoral, mediante sucessivos expedientes administrativos adotados mesmo após a suspensão judicial da Lei Municipal n.º 04/2024, evidencia utilização anômala da estrutura estatal e afronta à paridade de armas entre os concorrentes, circunstâncias aptas a atrair a incidência do art. 22 da LC n.º 64/1990.**

(…)

A sequência cronológica dos fatos demonstra que, logo após a determinação judicial de exoneração dos contratados, foi editado novo decreto emergencial destinado a viabilizar a continuidade das admissões e da prestação dos mesmos serviços anteriormente desenvolvidos, revelando a permanência de estratégia administrativa fundada em vínculos precários de pessoal.

A relevância eleitoral do quadro também se evidencia pela ausência de demonstração de situação excepcional, transitória e imprevisível que justificasse a contratação massiva de profissionais para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes da Administração. Ao contrário, a prova produzida indica que a alegada emergência vinha sendo invocada sucessivamente desde 2022, convertendo a exceção constitucional em mecanismo ordinário de recrutamento de pessoal.

Assim, o conjunto probatório — marcado pelo elevado número de admissões, pela utilização de legislação posteriormente suspensa por inconstitucionalidade, pela continuidade das contratações mediante novos expedientes administrativos e pelo preenchimento de funções permanentes da Administração — revela conduta que ultrapassa o campo da mera ilegalidade administrativa.

Verifica-se, portanto, gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990,

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

> justificando a atuação da Justiça Eleitoral diante da utilização do aparato estatal em desconformidade com a paridade de armas que deve reger a disputa eleitoral.

No mesmo sentido, o acórdão dos embargos de declaração:

> No acórdão recorrido constata-se que o reconhecimento do desvio de finalidade não decorreu exclusivamente do elevado número de admissões temporárias, mas do conjunto das circunstâncias, especialmente: (i) a edição sucessiva de atos normativos destinados a viabilizar novas contratações imediatamente após a suspensão da Lei Municipal nº 04/2024 pelo Tribunal de Justiça; (ii) a realização das admissões em pleno período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997; (iii) a ausência de demonstração concreta da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal; e (iv) a magnitude das contratações em município de pequeno porte, **circunstâncias que, analisadas em conjunto, evidenciaram a utilização da máquina administrativa em benefício da candidatura à reeleição.**

Nesse panorama, para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* e acolher os argumentos de inexistência de ilícito eleitoral, mas apenas administrativo, bem como para compreender pela incidência da ressalva do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97 – diante do argumento de que as contratações efetivadas cingiram-se à área da saúde – e pela ausência de gravidade, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é vedada a teor da **Súmula nº 24/TSE**.

Por certo que não há espaço, na instância especial, para prevalecer o voto vencido nos embargos de declaração (que acolheu o

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

argumento de 588 vagas "meramente autorizadas"), assentado em conclusão factual expressamente afastada pela maioria do Regional:

> […] 3. "Na linha da jurisprudência deste Tribunal, no caso de a fundamentação proferida pelo voto vencedor ser diametralmente oposta à conclusão adotada pelo voto vencido acerca dos mesmos fatos, é inviável a consideração deste último [...]" (AgR–REspe nº 1289–59/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 6.6.2019, DJe de 5.8.2019). […] [13]

Ademais, "*[n]ão se admite recurso especial com base em alegado dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso exigir, como providência primária, o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE" (AgR–AI 41–94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.10.2017)*"[14].

A análise da tese do recurso especial de que a condenação se baseia em uma presunção, tomando como parâmetro o Recurso Eleitoral nº 0601030-84.2024.6.10.0004 do TRE/MA fica obstada pela incidência da **Súmula nº 29/TSE**, segundo a qual a divergência entre acórdãos do mesmo Tribunal não é apta a fundamentar alegação de dissídio pretoriano.

Importa consignar, ademais, que o abuso de poder econômico, de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza-se "*pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que*,

13Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060292436 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020

14 AgR-AREspEl nº 713 – Acórdão – MOMBAÇA – CE - Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos - Julgamento: 16/02/2023 Publicação: 06/03/2023.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura"[15]. Por su**a** vez, o abuso de poder político "*configura–se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros*"[16].

O TSE esclarece, ainda, que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, "*que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa*"[17].

No caso em análise, ao reconhecer a prática do abuso de poder (político e econômico), destacando pormenorizadamente os elementos aptos a configurar a gravidade dos fatos, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do TSE, atraindo a incidência do enunciado de **Súmula nº 30/TSE**.

Acrescente-se, outrossim, que o princípio *in dubio pro suffragio*, segundo a jurisprudência do TSE, aplica-se diante de dúvida razoável[18], que não é o caso dos autos – como bem consignou o acórdão dos aclaratórios:

> O acórdão não reconheceu o abuso de poder pela mera existência de ilegalidade administrativa. Ao contrário,

15 RO-El nº 729906-Rio de Janeiro/RJ, rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 14.12.2021.

16 REspEl no 060010570-Alto Alegre/RR, rel. designada a Ministra Cármen Lúcia, DJE 21.02.2024.

17 AIJE no 060097243-Brasília/DF, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20.3.2024.

18 Nesse sentido: Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060039162/AL, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 04/12/2025, DJe de 16/12/2025.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

consignou que as irregularidades verificadas constituíram circunstâncias relevantes para evidenciar o contexto fático em que foram promovidas cerca de 588 admissões temporárias em período eleitoral vedado, sem observância de critérios objetivos de seleção, revelando utilização da estrutura administrativa em afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, a eventual ilegalidade administrativa não foi tomada, isoladamente, como fundamento para a condenação, mas considerada juntamente com os demais elementos probatórios que demonstraram a gravidade da conduta.

Não houve, portanto, conversão automática de eventual irregularidade administrativa em ilícito eleitoral. **A condenação decorreu da conjugação de diversos elementos, especialmente a sucessão de atos normativos editados em período eleitoral, a realização de contratações temporárias em larga escala sem observância dos pressupostos constitucionais de excepcionalidade, a utilização da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, circunstâncias que evidenciaram o desvio de finalidade e a configuração do abuso de poder político.**

(…)

O acórdão não assentou a gravidade da conduta a partir da diferença de votos obtida no pleito, mas sim da expressiva utilização da máquina administrativa mediante centenas de contratações temporárias realizadas em período vedado, circunstância objetivamente apta a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

A expressiva diferença de votos obtida pela chapa vencedora não constitui elemento apto, por si só, a afastar a gravidade do abuso reconhecido. A gravidade é aferida a partir da análise qualitativa e quantitativa das circunstâncias do caso concreto, consideradas a intensidade da conduta, sua repercussão e o

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

> comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos, e não exclusivamente pelo resultado numérico das urnas.
>
> Nos termos do art. 22, XVI da Lei Complementar nº 64/1990, a caracterização do abuso de poder independe da demonstração de efetiva influência sobre o resultado das eleições, exigindo-se apenas a aferição da gravidade das circunstâncias do caso concreto. A margem de votação constitui elemento posterior ao ilícito e, por si só, não possui aptidão para afastar a gravidade reconhecida pelo Colegiado.

Por fim, a penalidade de cassação do diploma é aplicada de modo indistinto aos candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade, conforme o art. 91 do Código Eleitoral[19]:

> […] 5. A **cassação do mandato de vice-prefeito** não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim - na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina - em virtude da **consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.**
>
> 6. Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, **nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular.**
>
> 7. Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, **recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido**.[20] (grifos acrescidos)

19 Art. 91, Código Eleitoral: O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

20 ED-REspe nº 1211-Santa Isabel do Rio Negro/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 5.12.2016. Nesse sentido: RESPE nº 78220-Paulínia/SP, decisão monocrática, rel. Min. Edson Fachin, DJE 5.2.2019.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

Assim, **ainda que não reconhecida contribuição ou anuência do vice-prefeito no ilícito,** a cassação de seu diploma é impositiva, com base no art. 91 do CE. A mitigação do preceito de indivisibilidade é excepcional e já foi admitida pela Corte Superior Eleitoral apenas em casos relativos a registro de candidatura, fixando alguns critérios:

> […] 11.1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "*a mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED–AgR–REspe nº 83–53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice*" (RO 0601617–74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).
>
> 11.2. No julgamento do aludido REspe 83–53, **esta Corte estabeleceu os seguintes critérios para relativizar o princípio da unicidade da chapa: i) o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância; ii) a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; iii) a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame; iv) o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; v) não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto inconteste da livre vontade da comunidade envolvida**.[21]

O caso concreto não se amolda às exceções jurisprudenciais, tendo em vista que não se trata de analisar registro de candidatura. Logo, tendo em vista que o presente caso não preenche os requisitos

21 REspEl nº 060094019-Ribeirão Pires/SP, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 27.9.2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19

estabelecidos pelo TSE para aplicação da mitigação, não é possível acolher o pedido formulado pelos recorrentes. Nesse sentido:

> […] 8. No que tange ao pedido de mitigação do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, nada a prover, pois, além de o vice–prefeito eleito, embora nenhuma conduta lhe tenha sido imputada, ter se beneficiado diretamente dos ilícitos eleitorais aqui examinados, o caso em exame não se amolda a nenhuma das situações específicas em que este Tribunal excepciona o referido princípio.[22]

Assim, a solução adotada pelo Tribunal Regional está em conformidade com a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da **Súmula nº 30/TSE**.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** ou, superados os óbices, **não provimento** do recurso.

Brasília, 6 de novembro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

22 REspEl nº 060038853-Itapemirim/ES, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 17.6.2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 06/11/2026 14:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 261df7a1.ac930d9f.0580e5dc.624ba923

Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-75 em 06/11/2026 19:42:52
Número do documento: 26110614071880800000177818115
https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110614071880800000177818115
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 06/11/2026 14:06:19